



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004578-89.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS LTDA

AUTOR: GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS e GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais em 12 vezes, sendo deferido em 4 vezes. Houve agravo de instrumento, que não foi conhecido.

Sobreveio decisão, deferindo o parcelamento das custas judiciais em seis parcelas mensais (evento 14).

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 12).

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 14, foi nomeada a sociedade empresária CHIMELO, BIOLCHI & DALL'IGNA para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 28), as requerentes possuem faturamento, com plena capacidade de gerar caixa por meio dos benefícios que a Recuperação Judicial proporcionará, sendo sua atividade viável, necessitando do deferimento do processamento do pedido, com deferimento parcial da liminar.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Da consolidação processual e substancial (Art. 69-G e Art. 69-J, da Lei 11.101/05).

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham

o mesmo quadro societário, com objetos sociais distintos, mas complementares quando analisados do ponto de vista de configuração de grupo econômico, mostrando uma relação de dependência entre as empresas, que atuam em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

No que se refere à consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os documentos acostados à inicial, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

3) Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:

A parte autora requereu tutela de urgência para que:

a) Seja reconhecida a essencialidade da sede das empresas, imóvel Matrícula n.º 18.981, bem como do maquinário e equipamentos.

b) Seja reconhecida a essencialidade das contas bancárias de titularidade das empresas, determinando-se, desde já, que quaisquer restrições efetuadas, a qualquer título, nessas contas bancárias, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.

c) Seja reconhecida a essencialidade dos veículos da empresa, eis que indispensáveis para manutenção da atividade.

d) Seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos em face das empresas.

e) Seja deferido o pedido de manutenção do serviço de energia elétrica, expedindo-se ofício às concessionárias RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA., para que se abstenham de suspender o abastecimento das empresas.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

a) DEFIRO o pedido liminar para declarar a essencialidade da sede das empresas, imóvel sob Matrícula n.º 18.981, bem como de todo o seu parque fabril e do maquinário que garante as unidades das recuperandas, pois são essenciais para o desenvolvimento das atividades das empresas, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, defiro o pedido de manutenção das recuperandas na posse dos veículos Fiat/Uno - placa IXV4150, VW/Nova Saveiro - placa JAJ8C91, VW/Nova Saveiro - placa JAJ5A72, e M.Benz/Accelo - placa OOJ0J17, diante da sua essencialidade para o desenvolvimento das atividades das empresas, vedando, especialmente, suas retiradas do estabelecimento empresarial.

b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade das contas bancárias das empresas, pois eventuais retiradas de valores das contas se constituiriam em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

Com efeito, a probabilidade do direito das autoras se consubstancia no fato de que os valores das contas bancárias são essenciais para as atividades das empresas, e sujeitos à recuperação judicial.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que eventuais retenções, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa das empresas recuperandas, obstaculizando o seu soerguimento.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S. A. para que se abstenha de realizar retenções de valores da Conta 6935-3, Agência 3418-5, do Banco do Brasil, de titularidade da Bemex Com. Exp. De Madeiras e Prod. Derivados Ltda, CNPJ n. 24.271.238/0001-10, e Conta 6936-1, Agência 3418-5, Banco do Brasil, de titularidade da GRF Com. e Proc. de Madeiras S.A, CNPJ n. 29.346.321/0001-24.

c) DEFIRO, ainda, a liminar para vedar a suspensão da energia elétrica das autoras, excessivamente gravosa às empresas em situação de crise e postulantes de sua recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção das atividades.

Ademais, as dívidas inadimplidas até o presente momento se sujeitam, efetivamente, ao concurso de credores, devendo as autoras manter os pagamentos regulares das faturas vincendas de energia elétrica a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Logo, oficie-se à RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. e à LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA. para que se abstenham de interromper o serviço de energia elétrica das autoras, conforme item "7.5" da página 16 da exordial, sob pena de multa diária a ser fixada.

d) INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, pois não se pode restringir o direito dos credores na fase do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. DESCABIMENTO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a *suspensão* dos processos em nome da recuperanda em decorrência do deferimento do processamento d a *recuperação judicial*. 2) No momento do deferimento do processamento da *recuperação judicial*, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de *recuperação*, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco em impedimento de perfectibilização de *protestos*. 3) Enunciado 54

aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que “o deferimento do processamento da *recuperação judicial* não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de *protestos*”. 4) No caso concreto, não se vislumbra qualquer situação excepcional que autorize a adoção de entendimento diverso daquele consolidado pela jurisprudência e adotado por este Relator. 5) Desse modo, o provimento do recurso, mantendo-se os efeitos dos *protestos* lavrados contra a recuperanda, é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50274813720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-07-2023)

4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ sob n.º 29346321000124) e BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS LTDA. (CNPJ sob n.º 24271238000110) determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório Isac Szajman Advogados Associados, CNPJ n.º 19.619.075/0001-83, telefone: (51) 3224-6323, e-mail: isac@szajman.adv.br, sob a responsabilidade do sócio Isac Szajman, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvida as recuperandas e o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação

dos relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Intimem-se as recuperandas para que, em cinco dias, supram a falta apontada no laudo de constatação prévia (evento 28, LAUDO2 e evento 34, PET1).

Determino a intimação da sociedade empresária CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA para apresentar o valor dos honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e após ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confirmo à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 29/2/2024, às 17:47:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055406914v25** e o código CRC **fad060dd**.

5004578-89.2024.8.21.0010

10055406914 .V25